



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2007:

Approva o Regulamento de licenças para instalações eléctricas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2007
de 22 de Outubro

Tornando-se necessário adequar o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas à realidade actual, bem assim, ao regime jurídico e arranjo institucional em vigor, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia aprovar normas adicionais necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936 e respectiva Portaria n.º 8653, de 11 de Março de 1937, o Decreto Provincial n.º 67/74, de 10 de Agosto, o Diploma Legislativo 2525, de 26 de Setembro de 1964 e o Diploma Ministerial n.º 165/98, de 2 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Agosto de 2007.

Publique-se.

A Primeira – Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- <<Acidente>> situação susceptível de colocar em perigo a vida das pessoas ou provocar dano à propriedade;
- <<Concessão>> autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento;
- <<Concessionário>> titular de uma concessão atribuída nos termos da Lei;
- <<Distribuição>> de energia eléctrica transmissão de energia eléctrica com uma tensão abaixo de 66 KV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos do seccionamento às instalações que recebem e transmitem a corrente eléctrica aos consumidores;
- <<Explorador>> pessoa encarregue da operação e manutenção de instalações eléctricas;
- <<Força maior>> qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada por ele, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral;
- <<Fornecimento de energia eléctrica>> actividade de abastecimento de energia eléctrica aos consumidores, compreendendo, conjunto ou separadamente, produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica;
- <<Instalação eléctrica>> equipamento e infra-estruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor;

- i) <<Licença de estabelecimento>> documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo;
- j) <<Licença de exploração>> documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas, achadas conforme e autorizada a sua operação;
- k) <<Ministério da Energia>> órgão ou órgãos a quem são atribuídas, pelos Estatutos, as competências para a prática dos actos definidos no presente regulamento;
- l) <<Produção de energia eléctrica>> conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem;
- m) <<Rede eléctrica nacional>> conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- n) <<Transporte de energia eléctrica>> transmissão de energia eléctrica de tensão igual a ou acima de uma tensão de 66 kV, abrangendo o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligadas a centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas a distribuição; e
- o) <<Vedação electrificada>> quaisquer vedações que contenham elementos colocados propositadamente sob tensão eléctrica, em relação ao solo subjacente, ou que possam colocar-se sob tensão em qualquer momento, com o fim de proteger e isolar, pelo perigo de electrocussão, a área total ou parcialmente circunscrita por essa vedação.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento tem por fim fixar as normas a seguir nas concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações destinadas à produção, transporte, transformação, distribuição e utilização de energia eléctrica para qualquer fim ou serviço.

CAPÍTULO II

Classificação das instalações e disposições fundamentais

ARTIGO 3

Classificação das instalações

Para efeitos do disposto no presente regulamento, as instalações consideradas no artigo 2 dividem-se em dez categorias, a saber:

- a) <<1.ª categoria>> Instalações eléctricas de interesse público geral, tais como as destinadas ao estabelecimento de caminhos-de-ferro eléctricos, a produção de energia eléctrica na base de combustíveis fósseis, biomassa ou de quaisquer outras fontes renováveis, incluindo o aproveitamento da energia mecânica das correntes de água, ventos, radiação solar e águas quentes subterrâneas, para a produção da energia eléctrica e respectivo transporte;
- b) <<2.ª categoria>> Instalações eléctricas de interesse público, compreendidas na área de jurisdição de um órgão local do Estado ou Autarquia Local e destinadas

a serviços contidos nas suas próprias atribuições, tais como iluminação pública, tracção eléctrica urbana e suburbana;

- c) <<3.ª categoria>> Instalações eléctricas alimentadas por energia própria, cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas ao fornecimento de energia eléctrica para qualquer serviço público ou particular;
- d) <<4.ª categoria>> Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas directa ou indirectamente por uma rede eléctrica já autorizada de baixa ou alta tensão, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas à distribuição de energia eléctrica para qualquer uso público ou particular tais como os postos de transformação e subestações;
- e) <<5.ª categoria>> Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por energia própria, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular;
- f) <<6.ª categoria>> Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tal como as estabelecidas com fins lucrativos, em recintos destinados a espectáculos públicos, teatros, cinemas, praças de touros, circos, estádios, casinos, clubes, casas de jogos e outros locais semelhantes e, ainda, em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis e vedações electrificadas;
- g) <<7.ª categoria>> Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores; tais como as estabelecidas em hospitais ou casas de saúde, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com mais de nove operários ou empregados, colégios com internatos, bancos, companhias, hotéis, garagens públicas e outros locais semelhantes;
- h) <<8.ª categoria>> Instalações eléctricas de carácter permanente e, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão ou por sistemas isolados, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tais como as estabelecidas em habitações particulares e respectivas dependências, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com menos de dez operários ou empregados, templos de qualquer culto, sindicatos profissionais, associações de socorros mútuos, colégios sem internatos, casas de beneficência, trabalhos agrícolas ou de irrigação, armazéns de retenção, quando neles não se praticam actos de comércio, sociedades recreativas ou desportivas e outros locais semelhantes e ainda as estabelecidas nas fachadas ou telhados dos edifícios para reclames luminosos;

- i) <<9.^a categoria>> Instalações eléctricas de carácter provisório e duração não superior a três meses, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, destinadas a quaisquer obras, ou ainda estabelecidas nas vias públicas ou recintos de qualquer natureza frequentados pelo público por motivo de festejos, manifestações, espectáculos, divertimentos ou outros fins semelhantes e;
- j) <<10.^a categoria>> Instalações eléctricas suplementares de carácter provisório e de curta duração, estabelecidas em casas de espectáculos e outros locais frequentados pelo público, para efeitos cénicos ou outros fins semelhantes.

ARTIGO 4

Instalações que carecem de licença de estabelecimento

As instalações eléctricas de 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a categorias carecem de licença prévia para o seu estabelecimento.

ARTIGO 5

Instalações cuja exploração ou utilização carece de prévia vistoria

As instalações eléctricas de 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 10.^a categorias só poderão ser exploradas ou utilizadas depois de prévia vistoria e autorização do Ministério da Energia.

ARTIGO 6

Autorização para a utilização de instalações de 8.^a e 9.^a categorias

1. As instalações eléctricas de 8.^a e 9.^a categorias não carecem nem de vistoria nem de autorização prévia para a sua utilização.

2. As ligações das instalações eléctricas das categorias consideradas são feitas pelo concessionário da rede eléctrica que as alimenta, após vistoria por ele realizada e sob a sua responsabilidade, reservando-se, porém, o Ministério da Energia, o direito de as fiscalizar sempre que o julgar conveniente.

3. As instalações eléctricas de 8.^a categoria que consistam em reclames luminosos estabelecidos nas fachadas ou nos telhados de quaisquer edifícios com fins de propagação comercial e cuja potência instalada seja igual ou superior a 1,25 kVA, ou que compreendam ascensores ou monta-cargas, só poderão ser ligadas à rede que as alimenta depois de prévia vistoria e autorização do Ministério da Energia, para as quais a dita autorização deverá ser solicitada pelo concessionário da mesma rede, mas o encarregado de fiscalização poderá permitir a ligação sem vistoria prévia, a título provisório, se o local da instalação for afastado da sede de fiscalização e a urgência da ligação não for compatível com a demora que pelas necessidades do serviço, possa resultar da realização da vistoria, devendo nesse caso o concessionário da rede assegurar-se previamente de que a instalação satisfaz as normas de segurança regulamentares.

ARTIGO 7

Estabelecimento de instalações de 7.^a e 8.^a categorias no interior dos prédios

O estabelecimento das instalações de 7.^a e 8.^a categorias no interior dos prédios, poderá ser feito pelos proprietários destes ou pelos seus inquilinos, não podendo, nesta última hipótese o senhorio, opor-se ao estabelecimento ou à exploração da instalação, desde que esta satisfaça às condições de segurança regulamentares e não danifique a construção.

ARTIGO 8

Competências

1. Compete ao Ministério da Energia:

- Emitir licenças de estabelecimento e exploração de instalações eléctricas;
- Autorizar a instalação de vedações electrificadas;
- Aprovar os tipos de contadores a serem utilizados; e
- Aprovar os projectos gerais de postes - tipo.

2. Compete ao Governo Provincial:

- Emitir as licenças de estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de 6.^a categoria, que consistam em vedações electrificadas;
- Emitir licenças de exploração de instalações eléctricas de 9.^a e 10.^a categorias; e
- Emitir licenças de estabelecimento e exploração para instalações eléctricas de distribuição e utilização, com potência não superior a 315 kVA.

3. Compete aos órgãos locais do Estado a nível de Distrito ou às Autarquias Locais, emitir licenças de estabelecimento e exploração para instalações eléctricas de distribuição e utilização com potência até 20 kVA.

ARTIGO 9

Inspeção das instalações eléctricas

Todas as instalações eléctricas, quaisquer que sejam as suas categorias, ficam sujeitas à fiscalização técnica permanente do Ministério da Energia.

CAPÍTULO III

Licença para o estabelecimento das instalações eléctricas

ARTIGO 10

Pedido de licença de estabelecimento das instalações eléctricas

1. O pedido de licença para o estabelecimento das instalações eléctricas deverá ser feito em requerimento dirigido ao Ministério da Energia, acompanhado do respectivo projecto, que compreenderá todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma ideia perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações e nomeadamente dos seguintes documentos:

- Planta geral da instalação em escala conveniente, nunca inferior a 1:8000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica, indicando a situação das obras principais, tais como oficinas de produção, subestações, postos de seccionamento, postos de transformação, bem como as vias públicas, caminhos-de-ferro, cursos de água, construções urbanas, linhas de tracção eléctrica, linhas de transporte ou distribuição de energia eléctrica pertencentes a outra instalação já existente e linhas telefónicas situadas na vizinhança da instalação projectada; especialmente nos projectos de linhas de alta tensão esta planta deve conter os elementos de referência necessários para que o traçado da linha possa ser facilmente localizado numa carta da região que ela atravessa;

- b) Plantas parcelares, em escala não inferior a 1: 5000, da linha ou linhas de alta ou baixa tensão que sejam destinadas a transporte de energia e atravessem zonas não urbanizadas, indicar do claramente todos os acidentes do terreno e construções de qualquer espécie existentes ao longo dos traçados previstos, e em especial a divisão das propriedades rústicas atravessadas, os nomes dos seus proprietários, a natureza ou cultivo dos terrenos e as linhas telefónicas existentes numa faixa de largura igual a uma vez e meia a distância mínima que, para cada tipo de linhas, vier a ser fixada nos regulamentos de segurança relativos às interferências entre as linhas de telecomunicações e as linhas de energia, contando-se aquela largura para cada um dos lados do traçado;
- c) Perfis longitudinais dos mesmos traçados a que se refere a alínea anterior em escala igual à das plantas parcelares para as distâncias e em escala não inferior a 1: 500 para as alturas; estes perfis deverão indicar, além de quaisquer outros elementos que ofereçam interesse, todas as vias de comunicação e cursos de água atravessados, edifícios situados no plano vertical da linha, cruzamentos com outras linhas, quer de telecomunicações, quer de energia, mostrando quais os traçados que passam superiormente, cotas de todos os pontos em que foram implantados postes, distâncias entre cada dois postes consecutivos e distância de cada poste à origem do traçado;
- d) Plantas das localidades, em escala não inferior a 1: 2000, ou dos locais, em escala não inferior a 1: 500, servidas pelas redes de distribuição de energia eléctrica, indicando o traçado exacto das mesmas e dos ramais principais: número e as secções dos condutores empregues, designando a parte aérea e subterrânea, com a distribuição provável das cargas em amperes, a situação dos centros de distribuição, postos de transformação e alimentação, quadros de distribuição, motores e outros aparelhos essenciais, bem como o traçado das linhas telefónicas já existentes e situadas a uma distância inferior a 15 metros de quaisquer linhas das redes projectadas.
- e) Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1: 500 para as alturas e 1: 5000 para as distâncias, os perfis transversais em escala não inferior a 1: 200 para as alturas e 1: 2000 para as distâncias;
- f) Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção de energia mecânica ou de energia eléctrica, sua transformação, transporte e utilização;
- g) Cálculo das linhas projectadas, feito com a precisa clareza e o necessário desenvolvimento para se poderem apreciar devidamente os resultados e em especial, quando se tratar de linhas de alta tensão, cuja extensão e carga o justifiquem:
- i. Cálculo da faixa máxima a que os condutores vão trabalhar, na hipótese mais desfavorável, sempre que a grandeza dos vãos ou disposição topográfica do terreno o tornem necessário e;
 - ii. Cálculo de cada um dos tipos dos postes empregues e dos respectivos maciços de fundação, tendo em conta os esforços máximos que eles podem normalmente vir a suportar;
 - h) Nos projectos de que façam parte linhas de alta tensão ou linhas de baixa tensão destinadas ao transporte de energia e que atravessem zonas não urbanizadas, em cuja vizinhança existam traçados telefónicos, a memória descritiva deverá conter um capítulo especial, separado da parte restante, relativo a interferências com as linhas de telecomunicações, do qual constarão os seguintes elementos:
 - i. Características eléctricas da linha projectada;
 - ii. Indicação de todas as linhas de telecomunicações existentes de um ou de outro lado do traçado dentro da faixa considerada na planta parcelar a que se refere a alínea b);
 - iii. As distâncias média e mínima entre o traçado a estabelecer e cada uma das linhas de telecomunicações a que se refere o número anterior, bem assim o comprimento do troço ao longo do qual são mantidas aquelas distâncias; e
 - iv. Indicação de todos os cruzamentos de linhas de telecomunicações especificando para cada um deles o ângulo de cruzamento, o comprimento do vão de cruzamento, a distância mínima vertical entre condutores no ponto de cruzamento, a indicação do sistema de protecção empregue e a distância horizontal do ponto de cruzamento aos apoios mais próximos dos dois traçados;
 - i) Tipos e características das caldeiras, máquinas motoras, bem como aparelhos acessórios e anexos;
 - j) Tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas;
 - k) Tipos e características dos acumuladores, sua capacidade em amperes-hora e sua função;
 - l) Natureza e secção dos condutores das linhas e redes de distribuição eléctrica, aéreas e subterrâneas, pormenores da sua construção;
 - m) Tipos de apoios, suportes e isoladores;
 - n) Tipos e características dos órgãos receptores em que deve ser aproveitada a energia eléctrica;
 - o) Esquemas eléctricos das instalações projectadas, com indicação de todas as máquinas e aparelhos acessórios de medida, protecção e comando, usando os sinais gráficos aprovados pela legislação em vigor.
2. Todas as peças do projecto serão entregues em triplicado; porém, se houver lugar para a apresentação do capítulo relativo às interferências com as linhas de telecomunicações a que se refere a alínea h), esse capítulo e os documentos mencionados nas alíneas a), b) e c) todos do presente artigo, deverão ser em quadruplicado.
3. Se a instalação a estabelecer abranger mais de três distritos, o número de exemplares da planta parcelar a que se refere a alínea b) do presente artigo será igual ao número de distritos atravessados pelas linhas ou que haja ocupação de terreno; esta obrigação pode, porém, ser dispensada se o concessionário, independentemente do disposto no parágrafo anterior, enviar duas plantas parcelares completas e a terceira fragmentada em

tantas partes quantos os distritos atravessados, compreendendo cada uma dessas partes o traçado situado dentro de cada um desses distritos.

4. Sempre que se trate de instalações de potência instalada num total superior a 50 kVA (incluindo quaisquer outras anteriormente estabelecidas no mesmo local e pertencentes ao mesmo proprietário) ou de tensão superior a 250 volts, o projecto será acompanhado de um termo de responsabilidade, pela execução de trabalhos e exploração das instalações, prestado por um engenheiro electrotécnico ou mecânico, diplomado com o curso de uma escola superior e devidamente licenciado nos termos da legislação em vigor, e todas as suas peças serão assinadas ou rubricadas pelo técnico responsável, mantendo-se a faculdade consignada no n.º 4 do artigo 11.

5. Além destes documentos, sempre que para a execução das obras projectadas seja necessária a ocupação de quaisquer domínios públicos ou particulares, deverá o requerente apresentar as autorizações autênticas ou autenticadas para essa ocupação, dadas por escrito pelos proprietários ou entidades competentes ou seus legítimos representantes.

ARTIGO 11

Outros documentos que acompanham o requerimento

1. O requerimento, acompanhado do respectivo projecto, será entregue ao Ministério da Energia, acompanhado de uma relação nominativa, em duplicado, de todos os documentos apresentados, ficando o original dessa relação, com a nota da data da recepção, junto ao processo e entregando-se o duplicado, com o competente recibo, ao interessado.

2. Com os projectos das linhas ou ramais de tracção eléctrica, deverá o concessionário apresentar documento comprovativo de que os traçados a construir obtiveram aprovação prévia da administração do distrito ou autarquia local respectiva, o que constitui condição essencial para que a licença possa ser concedida; considera-se como prova suficiente dessa aprovação, a apresentação de um dos exemplares da planta a que se refere a alínea a) do artigo anterior, da qual constem todos os traçados a estabelecer, visado e autenticado pelo órgão local do Estado ou autarquia local.

3. É condição essencial para aceitação dos projectos que estes sejam apresentados em triplicado e com cada uma das folhas dos desenhos ou das peças escritas, originais, que os instruem, elaborados e assinados por um engenheiro electrotécnico ou mecânico diplomado com o curso de uma escola superior devidamente inscrito pelas autoridades competentes, de acordo com as normas em vigor, que deve juntar ao projecto um documento, reconhecido por notário pelo qual declare responsabilizar-se pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações.

4. Para instalações de potência não superior a 50 kVA e de tensão inferior a 250 Volts, o Ministério da Energia poderá dispensar a declaração de responsabilidade pela exploração, ficando, porém, as empresas ou os proprietários destas instalações sujeitos às responsabilidades previstas nos artigos 60 e 61 deste regulamento.

5. A responsabilidade pela exploração de todas as instalações pertencentes a uma central, ou do conjunto de uma rede e seus postos de transformação, deverá ser assumida por um único técnico, podendo aceitar-se, em instalações muito importantes, diferentes técnicos responsáveis em sucessivas ampliações, mas considerando-se todos eles solidários na sua responsabilidade.

6. Além destes documentos, sempre que para as obras projectadas seja necessária a ocupação de quaisquer domínios públicos ou particulares e a respectiva concessão não tenha sido dada com declaração de utilidade pública, deverá o requerente apresentar uma declaração, reconhecida por notário, de que se obriga a obter as autorizações para a ocupação desses domínios, dadas pelos proprietários ou entidades competentes ou seus legítimos representantes, e de que só depois de obtidas essas autorizações procederá à montagem da instalação projectada.

Artigo 12

Verificação do pedido

Após a recepção do projecto, o Ministério da Energia, dentro de 15 dias, verificará se ele se apresenta instruído com os documentos e esclarecimentos essenciais de apreciação, e, na sua falta, exigirão que lhes sejam apresentados, pelo requerente, num prazo que poderá variar entre quinze a sessenta dias, podendo a não apresentação dos documentos exigidos, dentro do prazo estabelecido, dar lugar a que o processo seja arquivado.

Artigo 13

Apreciação do processo

1. Recebidos todos os documentos e esclarecimentos nos termos do artigo anterior, o Ministério da Energia estudará o projecto, podendo mandar introduzir nele as modificações que julgar indispensáveis para garantir a segurança fixada nos regulamentos técnicos.

2. Se estas modificações fôrem de pequena importância, não justificando a exigência da substituição ou alteração do projecto, poderão ser impostas na licença sob a forma de cláusulas, que serão comunicadas ao interessado, ou ser anotadas no próprio projecto e nas respectivas cópias, ficando em qualquer dos casos o requerente obrigado a observá-las escrupulosamente.

3. Se o cumprimento integral das normas técnicas estabelecidas para as interferências com as linhas de telecomunicações apresentar dificuldades que o Ministério da Energia não possa por si resolver, ou se surgir qualquer dúvida na apreciação do projecto por desconhecimento das características das linhas de telecomunicação existentes ou de quaisquer pormenores da técnica de transmissão telefónica, o Ministério da Energia entender-se-á com a Entidade responsável pelas telecomunicações, que lhes prestará a colaboração necessária para o habilitar a remover as dificuldades surgidas.

ARTIGO 14

Recurso em caso de Imposições ao pedido

Das imposições feitas, nos termos do n.º 2 do artigo 13, poderão os interessados recorrer para o Ministro da Energia.

ARTIGO 15

Publicação de Éditos

1. Logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos necessários e em condições técnicas de merecer aprovação, se se tratar da montagem de novas linhas ou de linhas de alta tensão, será patenteado ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, publicando-se éditos no *Boletim da República* e num jornal de grande circulação.

2. A cada uma das administrações do distrito atravessado pela linha ou linhas, será enviado um exemplar do projecto ou simplesmente da planta parcelar da região interessada, que ficará

patente ao público durante o mesmo espaço de tempo, devendo ser os éditos afixados nos lugares de costume e publicados num jornal local, se o houver e se o administrador do distrito o julgar conveniente para lhes dar a necessária publicidade.

3. Quando se tratar de instalações de reduzida importância ou extensão, poderá o projecto ficar patente ao público apenas no Ministério da Energia, não sendo enviado para tal fim à administração do distrito em cuja área fica situada a instalação; neste caso os éditos serão publicados somente no *Boletim da República* e num jornal de grande circulação.

4. No caso de o projecto dizer respeito a uma ou mais linhas de alta tensão subterrâneas, cujos traçados sigam ao longo de ruas ou caminhos públicos, ou pequenos ramais aéreos compreendidos em terrenos do concessionário ou dos consumidores que esses ramais vão alimentar, poderá a licença ser concedida com dispensa da publicação dos éditos.

5. As despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos serão sempre satisfeitas pelo concessionário.

ARTIGO 16

Prazo para apresentação de reclamações

As reclamações que tenham de ser apresentadas contra a aprovação do projecto podem ser enviadas no prazo de 15 dias directamente ao Ministério da Energia, ou entregues na administração do distrito, que as enviará àquele, logo após o término deste prazo, devolvendo ao mesmo tempo as peças do projecto que lhes tenham sido enviadas.

ARTIGO 17

Instrução da reclamação

Logo que estejam cumpridas todas as formalidades referidas no artigo anterior e o projecto esteja devidamente instruído, o Ministério da Energia, tendo em vista as reclamações apresentadas e as prescrições técnicas de segurança, informarão se o projecto está em condições de ser aprovado, se satisfaz todas as exigências dos regulamentos em vigor e se a execução do mesmo poderá vir a criar qualquer obstáculo à organização ou ao funcionamento dos serviços públicos ou outros autorizados nos termos legais e indicará as cláusulas especiais a introduzir no respectivo título de licença relativa:

- a) Ao estabelecimento e exploração da instalação, quando essas cláusulas não estejam expressamente designadas neste ou em outros regulamentos;
- b) As obrigações mútuas entre os concessionários e os consumidores;
- c) A segurança pública, dos operários, trabalhadores e higiene dos mesmos; e
- d) A quantia a pagar pelo concessionário para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, com base nas tarifas prescritas neste regulamento.

ARTIGO 18

Decisão sobre a reclamação

Sobre as reclamações da não atribuição da licença, o Ministério da Energia resolverá se deverá ser concedida a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

ARTIGO 19

Concessão da licença de estabelecimento

Dado o despacho pelo Ministério da Energia concedendo a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, aquele rubricará as peças do projecto e mandará avisar o interessado para efectuar aquele pagamento adiantado das despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos e da taxa de fiscalização respectiva, pelo modo estabelecido neste regulamento.

ARTIGO 20

Emissão da licença de estabelecimento

1. Efectuado o pagamento de que trata o artigo anterior, o Ministério da Energia passará a competente licença, mencionando na mesma as condições gerais e as cláusulas especiais impostas ao concessionário para o estabelecimento da instalação, bem como a quantia a pagar anualmente, de harmonia com a tarifa respectiva.

2. A licença de estabelecimento deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza;
- c) Prazo;
- d) Identificação, localização e características técnicas da instalação;
- e) Direitos e obrigações do titular; e
- f) Condições especiais.

3. A licença, com um dos exemplares do projecto respectivo, será entregue ao concessionário, que fica obrigado a patentear esses documentos à fiscalização técnica, quando por esta seja exigida a sua apresentação; o outro exemplar do mesmo projecto será arquivado no Ministério da Energia, com uma cópia da licença referida, na qual se anotará a data de entrega ou remessa do original ao interessado e o terceiro exemplar do projecto será entregue ao funcionário encarregue da fiscalização técnica.

4. Ao mesmo tempo, o Ministério da Energia enviará a parte do projecto que, nos termos da alínea h), nº 1 do artigo 10, tiver sido entregue em quadruplicado, se a houver.

ARTIGO 21

Início da execução do projecto

Só depois de obtida a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, com a condição expressa de comunicar o facto com três dias de antecedência, pelo menos, ao Ministério da Energia por meio de carta.

ARTIGO 22

Prazo para conclusão dos trabalhos

1. As instalações eléctricas da 1.ª e 2.ª categorias deverão estar integralmente concluídas no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da licença do estabelecimento.

2. As instalações eléctricas de 3.ª e 4.ª categorias deverão estar integralmente concluídas no prazo máximo de um ano a contar da data da licença de estabelecimento.

3. Findo o prazo referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, se a instalação não tiver sido estabelecida ou, por incompleta,

não se encontrar ainda em condições de ser explorada, o concessionário será obrigado a desmontar as obras que já tiver efectuado, arquivando-se o respectivo processo, e se não proceder à desmontagem serão essas obras consideradas como ilegalmente estabelecidas.

4. Se a instalação tiver sido parcialmente executada e a parte executada já estiver em exploração o concessionário perde o direito ao estabelecimento da parte restante, devendo requerer nova licença e apresentar novo projecto se mais tarde pretender concluir a instalação.

5. Em casos de força maior, devidamente justificados, e a requerimento do concessionário, poderá o prazo indicado ser prorrogado por mais dois anos, para as instalações de 1.^a e 2.^a categorias e por mais um ano, para as instalações de 3.^a e 4.^a categorias por despacho do Ministério da Energia.

6. Em casos de urgência, em que o interesse público assim o aconselhe, o Ministro da Energia poderá mediante a proposta do Ministério fixar um prazo curto para a integral execução de qualquer instalação eléctrica.

ARTIGO 23

Prazo para apresentação de reclamações

1. Desde a data em que se iniciarem os trabalhos de estabelecimento e até terem decorrido trinta dias sobre a data em que for feita pelo Ministério da Energia a vistoria de uma instalação eléctrica, poderão os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra e proprietários dos edifícios em que tenham sido colocados apoios das linhas de alta, média ou baixa tensão e que por esse facto se sintam prejudicados, apresentar as suas reclamações, devidamente fundamentadas, que poderão ao seu estudo e proporão superiormente as medidas que julgarem necessários para atender se forem justificadas.

2. Se se provar que o concessionário ocupou quaisquer domínios públicos ou particulares para o estabelecimento de uma instalação eléctrica que não seja de utilidade pública sem ter obtido previamente as autorizações a que se refere o artigo 11, será obrigado a desmontar ou desviar as linhas estabelecidas nesses domínios, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da intimação, que nesse sentido lhe for feita, sem prejuízo das indemnizações devidas pelos danos de qualquer espécie que dessa ocupação tenham resultado.

ARTIGO 24

Modificações na rede de baixa tensão

1. As pequenas modificações das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão já autorizadas, constando de substituição de postes, desvios de traçados de extensões não superior a 500 metros, ou reforço de secção dos condutores existentes, e o estabelecimento de novos ramais numa zona já servida por uma rede de distribuição autorizada, da qual constam ampliações, desde que nenhum dos ramos a instalar tenha uma extensão superior a 500 metros, não necessitam de licença prévia; estas modificações e ampliações só poderão estar em exploração depois de vistoriadas e aprovadas pelo Ministério da Energia.

2. Para este efeito, logo que estejam concluídos os trabalhos do estabelecimento das obras abrangidas pelas disposições deste artigo, deverá o concessionário enviar ao Ministério da Energia, acompanhando o requerimento de vistoria, um projecto em triplicado, assinado pelo técnico responsável da respectiva rede, compreendendo:

- a) Planta geral da área em que ficam situadas as medições ou ampliações feitas, indicando o seu traçado, o número e as secções dos condutores empregues, designando a parte aérea e a subterrânea, a distribuição provável das cargas de cada ramal ou dos desvios do traçado, e indicando claramente quais as linhas da antiga rede que alimentam os novos ramais e a composição dessas mesmas linhas;
- b) Uma memória descritiva e justificativa da instalação, indicando as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração e os tipos de apoios, suportes e isoladores empregues;
- c) Desenhos dos apoios empregues, se forem de tipo diferente dos existentes na antiga rede.

3. O projecto a que se refere o número anterior poderá ser dispensado quando se tratar de pequenas modificações ou ampliações de carácter temporário que se tornem necessárias para efeito da execução de obras estranhas a instalação ou por motivos semelhantes. Nesses casos o Ministério da Energia autorizará essas modificações ou ampliações, a requerimento do interessado, impondo as condições de segurança que julgar convenientes.

4. Se a rede ampliada ou modificada não tiver declaração de utilidade pública e os novos traçados ocuparem quaisquer domínios públicos ou particulares, só poderão ser estabelecidos depois de obtidas pelo concessionário as autorizações para essa ocupação, dadas pelas entidades competentes. Em caso contrário aplicar-se-á o estabelecido no n.º 2 do Artigo.

5. As instalações abrangidas pelas disposições do Artigo 48 poderão ser estabelecidas dentro da área da respectiva concessão, ficando sujeitas a todas as determinações do caderno de encargos. No caso de não serem respeitadas essas determinações ou de as ampliações feitas excederem a área da concessão, o concessionário incorre na penalidade imposta pelo n.º 2 do artigo 93.

ARTIGO 25

Substituição de transformadores nos postos de transformação autorizados

1. A simples substituição de transformadores nos postos de transformação já autorizados, desde que a potência instalada não ultrapasse em mais de 25% a indicada no respectivo título de licença, nem haja modificação das tensões primária ou secundária, nem outras alterações importantes do primeiro projecto, não necessita de licença prévia, nem para o estabelecimento nem para a exploração.

2. O concessionário deverá, porém, no prazo máximo de dois dias, comunicar por escrito, ao Ministério da Energia, a substituição efectuada, indicando todas as características dos novos transformadores instalados.

3. Recebida esta comunicação, o Ministério da Energia irá verificar se a instalação se encontra em boas condições de segurança e se a potência dos transformadores condiz com a que foi indicada pelo concessionário.

ARTIGO 26

Dispensa da apresentação dos desenhos e cálculos dos postes

1. Com o fim de serem dispensadas da apresentação dos desenhos e cálculos dos postes de cada linha ou ramal, exigidos nas alíneas g) e h) do artigo 10, poderão as empresas

concessionárias para o transporte de energia eléctrica requerer a aprovação de um projecto geral de Postes-tipo a serem empregues nas linhas; esses postes poderão ser diferentes conforme a secção, o número e a natureza dos condutores empregues, o vão adoptado, a tensão de serviço e as diversas condições de exploração a que são destinados.

2. O projecto geral de postes-tipo será entregue em triplicado, mas o Ministério da Energia poderá pedir a apresentação de um quarto exemplar sempre que a área da concessão da empresa requerente não esteja toda compreendida dentro da área de jurisdição de um distrito ou autarquia local.

3. O projecto geral dos postes-tipo compreenderá, além de quaisquer outros elementos que o Ministério da Energia julgue em cada caso necessários para a sua apreciação, as seguintes peças:

- a) Desenhos de todos os tipos de postes, tendo cada tipo uma designação especial, por meio de números ou de letras, que sirva para facilmente o distinguir dos restantes;
- b) Desenho dos isoladores a empregar em cada caso;
- c) Cálculo completo de cada um dos tipos de postes para as condições mais desfavoráveis em que possa ser empregue e do respectivo maciço de fundação, supondo o poste colocado em terreno de resistência média; e
- d) Cálculo mecânico das linhas, justificando o valor da tensão máxima dos condutores que for adoptado para o cálculo de cada um dos tipos de postes.

ARTIGO 27

Aprovação do projecto geral de postes-tipo

Aprovado o projecto geral de postes-tipo, o Ministério da Energia devolverá ao requerente um dos exemplares, devidamente visado, acompanhado de um officio em que lhe dará conhecimento circunstanciado de quaisquer restrições a que a aprovação do projecto deva ser condicionada, indicando nesse caso, para cada tipo de poste, quais as condições-limite para que ele foi aprovado.

ARTIGO 28

Dispensa da apresentação do projecto de postes-tipo

1. A partir da data em que lhe for dado conhecimento da aprovação do projecto de postes-tipo poderá o concessionário dispensar-se da apresentação dos cálculos e desenhos dos postes nos projectos de novas linhas ou ramais, excepto nos casos em que os postes que pretenda empregar não estejam incluídos no projecto geral.

2. Nos postes longitudinais dos novos traçados será sempre indicado o tipo de cada um dos postes que constituem a linha pela mesma designação usada no projecto geral.

ARTIGO 29

Pedido de licença de estabelecimento de instalações eléctricas de 5.ª e 6.ª categorias

1. Para a concessão da licença para o estabelecimento das instalações eléctricas de 5.ª e 6.ª categorias, proceder-se-á em tudo da mesma maneira, mas o requerimento em que se faz a petição deverá ser acompanhado apenas dos seguintes documentos em triplicado, conforme a importância das instalações:

- a) Planta geral, em escala conveniente, da propriedade ou do edifício em que a instalação fica situada, com o traçado das linhas principais, indicando a situação das

obras mais importantes, tais como oficinas de produção de posto de transformação, bem como as vias públicas, caminhos-de-ferro, cursos do água, construções urbanas, linhas de tracção eléctrica, subestações, linhas de transporte ou de distribuição de energia eléctrica pertencentes a outra instalação já existente e linhas telefónicas situadas na vizinhança da instalação projectada;

- b) Memória descritiva e justificativa, indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção de energia mecânica e de energia eléctrica, sua transformação, distribuição e utilização;
- c) Tipos e características das caldeiras, máquinas motoras, aparelhos acessórios e anexos, geradores de energia eléctrica, transformadores estáticos ou dinâmicos e plantas, alçados e cortes dos locais da sua instalação;
- d) Esquema eléctrico da instalação, com a indicação de todas as máquinas e aparelhos acessórios de medida, protecção e comando, usando os sinais gráficos aprovados pela legislação em vigor.

2. O estabelecimento de uma instalação de 6.ª categoria, consistindo de uma vedação electrificada carece de autorização prévia do Ministério da Energia.

3. O requerimento do pedido de instalação de uma vedação electrificada deverá expor as razões justificativas da pretensão, tais como a importância, natureza, vulnerabilidade das instalações a proteger, o número de pessoas que normalmente residem dentro da área a proteger e a sua localização.

4. Obtida a autorização referida no número anterior, a entidade interessada requererá licença de estabelecimento à Direcção Provincial respectiva, indo o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão do despacho do Ministério da Energia, autorizando a instalação;
- b) Projecto, em triplicado, sendo o original devidamente autenticado, da vedação electrificada, das vedações de protecção, dos dispositivos de alimentação, de alarme, de protecção e prevenção de terceiros;
- c) Termo de responsabilidade pela instalação e sua manutenção, assinado por um engenheiro electrotécnico ou agente técnico de engenharia electromecânica, devidamente licenciado nos termos da legislação em vigor.

5. Do projecto deverão fazer parte:

- a) Memória descritiva indicando a localização da vedação electrificada que se pretende estabelecer, descrevendo as disposições principais para alimentação de energia eléctrica, as características do consumo de energia e a tensão eléctrica da vedação em regime permanente e em curto-circuito, dispositivos de alarme, de protecção e de prevenção, vedações de protecção exterior e interior, acessos e os tipos e dimensões dos apoios, isoladores, cabos e outros materiais a utilizar na instalação;
- b) Planta geral em escala não inferior a 1/500 com a indicação pormenorizada de todos os acidentes de terreno e localização das vedações electrificadas e não electrificadas, das linhas de energia ou de

comunicações situadas sobre as referidas vedações, da aparelhagem de alimentação e de alarme e dos cabos de alimentação;

- c) Esquema eléctrico da vedação electrificada e de todos os dispositivos de alimentação, protecção eléctrica, sinalização e alarme;
- d) Desenhos de pormenor das vedações; e
- e) Desenhos dos acessos e portões respectivos.

6. As instalações militares e paramilitares podem instalar vedações electrificadas, de acordo com os artigos antecedentes, mas são dispensadas de obter a prévia autorização do Ministério da Energia e de apresentar o projecto das instalações, quando motivos de segurança ou de sigilo o aconselharem; todavia, devem facultar um exemplar do projecto à fiscalização técnica do Ministério da Energia, para consulta no local e para efeitos de vistoria.

CAPÍTULO IV

Licença para a exploração ou utilização das instalações eléctricas

ARTIGO 30

Pedido para vistoria das instalações

Findos os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de 1.ª ou 2.ª categorias, exceptuando as abrangidas pelo artigo 25, ou de uma instalação eléctrica de 3.ª ou 4.ª categorias, deverá o seu concessionário ou proprietário requerer a sua vistoria ao Ministério da Energia.

ARTIGO 31

Vistoria das instalações

1. O Ministério da Energia mandará, no prazo de 21 dias, proceder a vistoria, na qual se verificará se o estabelecimento da instalação satisfaz todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo-se as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo o funcionário ou funcionários que procederem à vistoria elaborar um relatório, do qual constarão os resultados das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo especialmente em vista a segurança pública e a da exploração da instalação e das canalizações telefónicas e outras preexistentes.

2. Quando se tratar de redes de baixa tensão, deverá em geral fazer-se se as necessidades do serviço o permitirem medições da tensão nos pontos extremos da rede e nos seus pontos de alimentação, quanto possível à hora da carga máxima, para verificar se a queda de tensão nos condutores excede as tolerâncias admissíveis.

ARTIGO 32

Cláusulas necessárias

1. Em presença do relatório da vistoria, o Ministério da Energia mandará impôr as cláusulas que julgar necessárias para a segurança da instalação, se esta necessitar de quaisquer modificações, ou para a pôr de harmonia com o projecto apresentado ou completá-la em conformidade com este, fixando para o seu cumprimento um prazo suficiente para a execução dos trabalhos impostos, mandando verificar, no fim desse prazo, se as suas determinações foram cumpridas.

2. O concessionário ou proprietário da instalação poderá requerer ao Ministério da Energia prorrogação desse prazo, se o julgar insuficiente, ou a eliminação de qualquer cláusula que julgar injustificada; de cuja decisão, caso não se conforme com ela, cabe recurso ao Ministro da Energia. Os prazos fixados para completar a instalação em conformidade com o projecto apresentado não poderão ser prorrogados além dos limites estipulados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.

3. As despesas a que der origem a verificação do cumprimento de quaisquer cláusulas impostas são da responsabilidade do concessionário ou proprietário da instalação, sempre que essas cláusulas não tenham sido cumpridas dentro do primeiro prazo que lhes foi estipulado.

4. Quando o local de uma instalação eléctrica ficar muito distante da sede da fiscalização e não houver perigo para a segurança pública, o funcionário que fizer a vistoria poderá autorizar verbalmente o seu concessionário ou proprietário a iniciar imediatamente a sua exploração em regime provisório até que lhe seja concedida a licença definitiva de exploração, mas esta autorização fica dependente da confirmação do Ministério da Energia, supondo-se confirmada sempre que não haja comunicação expressa em contrário.

5. As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis às vistorias das instalações eléctricas de 8.ª e 9.ª categorias, quando realizadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.

ARTIGO 33

Incumprimento de normas técnicas

1. Se no decorrer dos trabalhos do estabelecimento de uma instalação eléctrica, ou depois da sua conclusão, o Ministério da Energia verificar qualquer falta do cumprimento das normas técnicas relativas a interferências com as linhas de telecomunicações, tomará as necessárias providências.

2. Na falta de cumprimento, dentro do prazo fixado, de qualquer cláusula relativa à segurança das linhas telefónicas preexistentes, independentemente do disposto no n.º 3 do artigo anterior e da penalidade que for devida nos termos do artigo 105, o Ministério da Energia terá a faculdade de proceder imediatamente, por conta do concessionário ou proprietário da instalação à execução das obras reputadas necessárias.

3. Se estas obras exigirem o deslocamento ou quaisquer modificações importantes da instalação, o Ministério da Energia poderá desmontar a parte que necessitar de ser modificada, entregando o material ao seu proprietário, a fim de que este proceda à nova montagem, de acordo com as normas de segurança e exigindo-lhe, a troco da entrega desse material, o pagamento das despesas feitas.

ARTIGO 34

Aprovação pela vistoria

1. Se a instalação for encontrada em boas condições de segurança e estiver de harmonia com o projecto, ou depois de cumpridas as cláusulas impostas, o encarregado da fiscalização informará disso ao Ministério da Energia, enviando-lhe uma cópia das cláusulas, se as tiver havido, e quaisquer outros esclarecimentos que julgue convenientes.

2. Nos casos a que se refere o artigo 24 serão enviados simultaneamente dois exemplares do projecto apresentado, ficando o terceiro no arquivo do Ministério da Energia.

ARTIGO 35

Concessão da licença de exploração

1. Sobre o parecer do encarregado da fiscalização, o Ministério da Energia resolverá se deve ser concedida a licença de exploração.

2. A licença de exploração será concedida por meio de um título, que será enviado pelo Ministério da Energia ao interessado e do qual constará uma descrição sumária da instalação, indicando:

- a) A sua potência;
- b) Tensão;
- c) Destino;
- d) Comprimento das linhas de alta tensão e outros esclarecimentos que forem necessários para a identificar;
- e) A data em que foi concedida a licença de estabelecimento;
- f) A entidade que a concedeu;
- g) A data em que foi realizada a primeira vistoria;
- h) A data do despacho da entidade que concedeu a licença de exploração; e
- i) Condições especiais.

3. No caso das instalações abrangidas pelas disposições do artigo 24., não se passará título de licença, mas um dos exemplares do projecto será devolvido ao concessionário, devidamente visado, acompanhado de um ofício em que lhe será dado conhecimento do despacho que autorizou a exploração, o qual poderá ser também averbado nas peças do projecto, se o concessionário assim o desejar.

ARTIGO 36

Licença de utilização para instalações de 5.^a, 6.^a, 7.^a, e 10.^a categorias

1. Para obtenção da licença para a utilização das instalações eléctricas de 5.^a, 6.^a, 7.^a, e 10.^a categorias, deverão os permissionários ou proprietários proceder da mesma maneira que para as instalações de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a categorias, aplicando-se o que ficou estabelecido com relação a estas.

2. No caso de montagem de uma vedação electrificada, feita a vistoria e se a instalação for achada em boas condições, será passada a licença de exploração, não podendo em caso algum a instalação entrar em funcionamento sem estar concedida a referida licença, incorrendo os infractores nas sanções, nos termos do anexo.

3. Esta licença, com um dos exemplares do projecto, será entregue ao interessado, que fica obrigado a patentear esses documentos à fiscalização técnica do Ministério da Energia, quando por esta for exigido.

4. Fora da sede do Ministério da Energia, os requerimentos pedindo a vistoria das instalações eléctricas de 5.^a, 6.^a, 7.^a, e 10.^a categorias, poderão ser entregues nos Governos Provinciais, que os encaminhará para o Ministério da Energia.

5. Os requerimentos para as instalações da 7.^a e 10.^a categorias, que não carecem de licença prévia para o seu estabelecimento, deverão ser acompanhados de um esquema em triplicado da instalação.

ARTIGO 37

Recusa de fornecimento de energia eléctrica

1. Excepto para as instalações eléctricas de 8.^a categoria, não abrangidas pelo nº 3 do artigo 6 e as de 9.^a categoria, nenhum

concessionário ou proprietário de uma rede pública de distribuição poderá fornecer energia a qualquer consumidor sem que por este lhe seja apresentado o respectivo título de licença de exploração definitiva ou provisória, ou lhe seja dada autorização verbal, nos termos do nº 3 do artigo 6 ou do nº 4 do artigo 32.

2. Para as instalações eléctricas exceptuadas no anterior, fornecimento de energia eléctrica só poderá ser feito pelo concessionário ou proprietário da rede que as alimenta, depois de comprovado pelo consumidor que satisfaz o pagamento da respectiva taxa de fiscalização.

3. Feita a ligação de uma instalação eléctrica, quer careça, quer não, de licença para a sua exploração ou utilização, deverá o concessionário ou o proprietário da rede que a alimenta comunicar esse facto, em carta registada ou entregue por meio do protocolo, no prazo máximo de dois dias, ao Ministério da Energia.

ARTIGO 38

Duração das licenças

1. Quando se trate de licença de instalações objecto de uma concessão, a licença terá a duração prevista para a concessão.

2. Quando se trate de licença de instalações que não carecem de uma concessão, a licença terá a duração exigida pela sua própria natureza.

3. Se uma mesma entidade possuir simultaneamente uma ou mais licenças que sejam de alguma forma interdependentes, os respectivos prazos de duração poderão ser harmonizados, de modo a assegurar uma maior coordenação e racionalidade de meios no exercício das actividades licenciadas.

Artigo 39

Extinção das licenças

A licença extingue-se nos seguintes casos:

- a) Termo de vigência;
- b) Revogação pelo Ministério da Energia, em casos de incumprimento de normas técnicas e de segurança, desde que tal incumprimento não seja imputável a terceiros, ou caso o licenciado não cumpra com a calendarização junta ao requerimento de licenciamento;
- c) Revogação pelo Ministério da Energia, fora dos casos em que se enquadre num contrato de concessão, quando o titular interrompa a produção de energia eléctrica, promova ou consinta na interrupção ou irregularidade da produção de modo que afecte o interesse público, ou por abandono das instalações eléctricas por um período superior a 3 meses; e
- d) Extinção da Concessão em que se integre.

CAPÍTULO V

Alterações e ampliações das instalações eléctricas

Artigo 40

Ampliação de instalação eléctrica

1. As alterações ou ampliações de uma instalação eléctrica de qualquer categoria, serão tratadas da mesma maneira que as instalações a que corresponderem as partes alteradas ou ampliadas, consideradas isoladamente, isto é, ser-lhe-ão aplicáveis, conforme as categorias em que forem classificadas, todas as disposições do presente regulamento, salvo o disposto nos artigos 24 e 25.

2. Em especial, nenhuma alteração ou ampliação de uma instalação eléctrica alimentada por uma rede pública poderá ser utilizada sem que seja cumprido o disposto no artigo 37, para o que deverá o proprietário da instalação interessado comunicar ao explorador da rede que a alimenta qualquer alteração ou ampliação que executar na sua instalação.

3. Se a parte alterada ou ampliada de uma instalação eléctrica corresponder a uma categoria mais elevada do que a primitiva, toda a instalação será classificada na nova categoria para efeitos futuros.

4. Não é considerada alteração de uma instalação eléctrica a simples substituição das lâmpadas de iluminação ou de outros aparelhos ligados a mesma instalação, ou ainda a utilização de quaisquer outros aparelhos, desde que não seja excedida a sua potência, determinada pelo transformador de potência, contador ou interruptor autónomo por intermédio dos quais se faz a alimentação, ou pelo gerador de energia que a alimenta, quando se tratar de instalação alimentada por energia própria.

5. Compete ao encarregado da fiscalização técnica do Ministério da Energia, ou ao explorador da rede quando se tratar de instalações de 8.ª ou 9.ª categorias, comunicar à sede da fiscalização respectiva as alterações observadas, para serem anotadas no antigo título da licença de exploração, quando exista, ou no novo, se a ele houver lugar.

6. As comunicações de que tratam os n.ºs 1 e 4, deverão ser feitas pelo proprietário da instalação e pelo explorador da rede, em carta registada ou entregue por meio de protocolo, no prazo máximo de dois dias.

CAPÍTULO VI

Transferência de licenças

ARTIGO 41

Transferência de licenças de estabelecimento de instalações de 1.ª e 2.ª categorias

1. As licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias só poderão ser transferidas com prévia autorização do Ministério da Energia, a qual deverá ser requerida pelo novo proprietário da instalação, fazendo acompanhar o requerimento de uma declaração autêntica, assinada e reconhecida por um notário, em que declare aceitar a transferência, nas precisas condições impostas ao primitivo proprietário no respectivo título de licença e as intimações legais que a este tenham sido feitas, bem como das cópias das escrituras ou outros documentos que provem a legalidade da transferência requerida.

2. As licenças para o estabelecimento das instalações eléctricas de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias são transmissíveis, mediante requerimento dos interessados ao Ministério da Energia.

ARTIGO 42

Intransmissibilidade das licenças de exploração

1. As licenças para a exploração das instalações eléctricas são intransmissíveis: isto é, a mudança do explorador ou consumidor implicará sempre nova licença, quando sejam pagas mensalmente.

2. Quando as licenças forem pagas anualmente poderão ser transmitidas, mediante condições a estabelecer pelo Ministro da Energia.

CAPÍTULO VII

Condições a que devem satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas e obrigações dos concessionários ou proprietários

ARTIGO 43

Regulamentos técnicos

As disposições adoptadas no estabelecimento das instalações eléctricas e as regras para a sua execução devem satisfazer as prescrições dos regulamentos e às instruções técnicas em vigor, bem como o disposto neste capítulo.

ARTIGO 44

Qualidade das obras

Todas as obras deverão ser construídas com materiais de boa qualidade e executadas segundo as regras da arte; a construção dos edifícios destinados à produção de energia eléctrica ou a outra aplicação, bem como à fiscalização dos mesmos, ficarão sujeitas aos preceitos estabelecidos na legislação vigente relativa às construções civis.

ARTIGO 45

Construção de linhas eléctricas

1. As linhas eléctricas, quer aéreas, quer subterrâneas, deverão ser estabelecidas de maneira que não prejudiquem as linhas telefónicas por indução, derivação ou outra causa, nem as canalizações de água, gás e quaisquer outras preexistentes.

2. Quando, para fazer cessar qualquer perturbação causada às linhas telefónicas por uma linha construída segundo os preceitos regulamentares relativos a interferências, for necessário introduzir modificações no seu traçado, o Ministério da Energia estudará a melhor forma de fazer cessar a perturbação com o mínimo de prejuízos de carácter técnico e financeiro e, depois de ouvido o concessionário ou proprietário da linha perturbadora, apresentarão uma proposta com as medidas e modificações necessárias.

3. A resolução tomada pelo Ministério da Energia será imediatamente notificada ao concessionário ou proprietário da linha perturbadora, que deverá executar as obras que lhe forem impostas no prazo determinado nessa notificação. A mesma obrigação compete ao Ministério da Energia, no que diz respeito às modificações das suas linhas.

ARTIGO 46

Colocação de postes, apoios e fios condutores

Os postes, os apoios e o fios condutores serão sempre colocados por forma que os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra dos terrenos e proprietários dos edifícios sobre os quais ou nos quais sejam estabelecidos, possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas e sofram o mínimo de prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

ARTIGO 47

Realização de obras pelos titulares de Direitos de Uso e Aproveitamento de Terra

1. Os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra dos terrenos e proprietários dos edifícios a que se refere o artigo antecedente, terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de construção, reparação ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou remoção dos

elementos da linha, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionário, devendo este, para aquele efeito, ser prevenido com antecedência de três dias, pelo menos.

2. Quando, pelo concessionário ou proprietário de uma instalação, não forem removidas as causas de impedimento das obras citadas no prazo de quinze dias, poderá o Ministério da Energia removê-las, mandando executar os trabalhos necessários por conta daquele. Pode contudo, ser concedido um prazo superior a quinze dias, tratando-se de estruturas importantes, competindo nesse caso à fiscalização técnica do Ministério da Energia, a fixação do prazo de remoção, que não poderá em caso algum exceder os três meses.

ARTIGO 48

Estabelecimento das linhas ao longo das vias-férreas

1. O estabelecimento das linhas ao longo das vias-férreas ou de outras vias de comunicação, deverá ser feito de forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos comboios e não cause obstáculos à circulação e trânsito de veículos e pessoas.

2. O estabelecimento das mesmas linhas não deve igualmente prejudicar a boa aparência dos monumentos e edifícios públicos e a dos particulares de apreciável valor arquitectónico.

ARTIGO 49

Plantações ao longo das linhas

1. Os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas, são obrigados a não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos responsáveis de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade.

2. A fiscalização técnica do Ministério da Energia, a requerimento do concessionário, intimará os infractores a cumprir este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, levantando auto de desobediência e fazendo instaurar o competente processo criminal, nos termos da legislação aplicável.

3. Os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra dos terrenos nas condições designadas no corpo deste artigo, devem reclamar a presença do concessionário ou de um seu representante sempre que tenham de efectuar cortes de árvores ou quaisquer outros trabalhos, dos quais possam resultar avarias ou prejuízos para as linhas; a presença do concessionário ou do seu representante e a observância das suas determinações sobre o modo de execução dos trabalhos isentam os proprietários e seus mandatários das responsabilidades pelos prejuízos que eventualmente se possam verificar em tais condições.

4. À excepção do caso previsto no parágrafo anterior, o concessionário terá sempre o direito de ser indemnizado de quaisquer prejuízos causados às suas linhas por pessoas estranhas ao seu serviço, devendo o valor da indemnização ser fixado, sempre que não haja acordo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 51, mesmo que a sua liquidação tenha de ser exigida judicialmente.

ARTIGO 50

Indemnizações

1. Os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra ou os proprietários dos edifícios aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctrica serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que da ocupação dos terrenos resulte redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.

2. O valor das indemnizações será determinado de comum acordo entre as duas partes, ou, na falta de acordo, será fixado por arbitragem, desde que assim o requeira um dos interessados. Os árbitros serão designados, um por cada uma das partes, e um terceiro por ambos.

3. As despesas a que der origem a deslocação do árbitro são da responsabilidade dos interessados até ao limite máximo de um quarto da indemnização fixada; dentro deste limite devem por eles ser pagas em partes iguais.

ARTIGO 51

Terrenos atravessados por linhas eléctricas

1. Os titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra e os proprietários dos edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregues de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o Artigo 50, quanto à indemnização que lhes é devida.

2. No caso de não ser atendido este aviso, ou de não poder fazer-se a intimação de que trata o Artigo 49, será o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título intimado, na propriedade a ocupar, pelo administrador do distrito respectivo a consentir na ocupação dessa propriedade ou a proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, à requisição do Ministério da Energia e quando a intimação tenha sido requerida pelo concessionário interessado.

3. Se, no prazo de dez dias depois da requisição, não puder a intimação ser feita nas condições indicadas no parágrafo antecedente, por impedimento da pessoa a intimar, será a intimação feita, na propriedade a ocupar, na pessoa do administrador, trabalhador ou de qualquer pessoa que nela habilita e, na falta destes, ou quando haja dificuldade em a fazer, afixada no local da respectiva administração onde for costume afixar os editais das autoridades administrativas durante um novo prazo de dez dias.

4. Se, decorrido este prazo, se verificar qualquer oposição ao cumprimento das obrigações impostas por este regulamento, lavrar-se-á auto do ocorrido, sendo este auto remetido às entidades judiciais competentes para instauração do respectivo processo criminal, tomando posse administrativa do terreno necessário, no caso de estabelecimento de uma linha já autorizada, devendo em qualquer dos casos as autoridades administrativas prestar ao funcionário do Ministério da Energia, todo o auxílio que para o efeito lhes for requisitado.

ARTIGO 52

Utilização de apoios de instalações eléctricas

1. Todo o concessionário de uma instalação eléctrica já autorizada será obrigado a deixar utilizar os apoios da sua instalação por outrem quando, pelo Ministério da Energia, for requisitada e seja considerada necessária a ocupação, contanto que desta servidão não possa resultar prejuízo algum para a exploração da instalação existente nem aumento de encargos para o seu concessionário.

2. O concessionário da instalação que crecer daquela servidão deverá dirigir o seu requerimento, devidamente justificado, ao Ministro da Energia.

3. O novo concessionário pagará ao primitivo, a título de indemnização, uma quantia anual proporcional às vantagens que para aquele resultarem da servidão imposta, devendo, em caso do desacordo sobre o princípio ou sobre as condições da mesma servidão, a citada quantia ser fixada pelo Ministério da Energia.

ARTIGO 53

Exploração de instalações de produção com potência superior a 500 kVA

Os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas que compreendam centrais produtoras de energia com potência instalada superior a 500 kVA, deverão confiar a sua exploração a um engenheiro electrotécnico ou mecânico diplomado por uma escola superior, devidamente licenciado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 54

Exploração de instalações de produção com potência entre 100 e 500 kVA

As centrais com potência instalada entre 100 e 500 kVA devem ter assistência técnica de um engenheiro nas condições referidas no artigo anterior.

ARTIGO 55

Estatísticas

Ficam obrigados todos os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias, a remeter ao Ministério da Energia, até ao dia 20 de Outubro de cada ano, informações estatísticas conforme os modelos definidos.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidades

ARTIGO 56

Responsabilidade dos proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas

Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, ainda que devidamente autorizados, ficam sempre responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o Ministério da Energia obriga-los, em qualquer tempo, a modificá-las por motivo de segurança pública ou pela necessidade de protecção à propriedade pública ou particular sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 57

Tipo de responsabilidade

1. A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente compreende simultaneamente:

a) A responsabilidade criminal em que incorrerem pela falta do cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes;

b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.

2. Será ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

a) Nos casos de força maior;

b) Nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;

c) Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;

d) Em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

ARTIGO 58

Prejuízos de instalações interdependentes

Quando os danos ou prejuízos resultarem de diferentes instalações interdependentes, os proprietários, concessionários ou exploradores de cada uma serão por elas responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros; neste caso as indemnizações serão divididas pelos responsáveis, por modo justo e equitativo.

ARTIGO 59

Actos praticados por empregados

Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem prejuízos ou danos.

ARTIGO 60

Inquérito

Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 61

Participação dos acidentes

1. Para se averiguar as causas dos prejuízos ou danos de cada acidente e determinar as correlativas responsabilidades, deverão os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar ao Ministério da Energia a participação dos acidentes, prejuízos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito administrativo, que será remetido à entidade judicial competente, quando se averiguar que há crime ou direito à indemnização.

2. Esta participação será feita no prazo de três dias.

ARTIGO 62

Inquérito das causas dos acidentes

1. O Ministério da Energia, imediatamente após a recepção da participação, procederá ao necessário inquérito para averiguar as causas determinantes dos acidentes e apurar as responsabilidades correlativas, ouvindo as partes, as testemunhas presenciais e as autoridades policiais ou administrativas que tenham tido intervenção no assunto, e examinarão minuciosamente o estado das instalações eléctricas, os elementos

que ocasionaram os acidentes, a importância e natureza destes, os prejuízos sofridos, especialmente quando dos acidentes resultarem mortes de pessoas ou animais, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes.

2. O inquérito, devidamente instruído com a informação e parecer da fiscalização técnica do Ministério da Energia, será remetido por esta, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do acidente, ao Ministério da Energia, que procederá ao seu estudo e, em vista do processo e das participações que tiver recebido das autoridades policiais ou administrativas, dará o seu parecer, discriminando responsabilidades, se o poder fazer, e fixando indemnizações, se as houver e lhes for possível fixá-las.

3. O inquérito assim instruído será remetido ao Ministério Público para os efeitos legais quando conclua haver responsabilidades a punir ou indemnizações a pagar, ficando o Ministério da Energia com uma cópia, que será arquivada.

4. Para os efeitos deste artigo cumprem às autoridades policiais ou administrativas participar ao Ministério da Energia as ocorrências que se derem na exploração das instalações eléctricas de que tiverem conhecimento, enviando ao Ministério da Energia, as cópias das participações ou dos autos que lhes forem apresentados pelos seus agentes.

CAPÍTULO IX

Contadores e outros instrumentos para medidas eléctricas

ARTIGO 63

Uso de contadores

1. Em todas as estações ou oficinas de produção de energia eléctrica para consumo público ou particular, bem como em todas as instalações de qualquer categoria em que se utilize a energia eléctrica, por compra ou venda, é obrigatório o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões que tenham obtido aprovação do Ministério da Energia, salvo no caso em que o consumo se faça por avença.

2. Os contadores devem ser instalados no interior ou noutras áreas dos edifícios onde se encontram as instalações eléctricas dos consumidores, em condições de assegurar a leitura dos mesmos pelo concessionário e pelo consumidor.

3. O tipo de contador é definido pelos desenhos de forma e disposição relativas das peças que o compõem, considerando-se do mesmo tipo os contadores de potências ou calibres diferentes que sejam de construção semelhante à do contador — tipo.

4. Quando um tipo de contador comportar acessórios, serão estes considerados como fazendo parte integrante do mesmo contador.

5. Cada tipo de contadores será designado por um nome gravado no próprio instrumento na caixa de protecção; se os contadores do mesmo tipo forem de potências ou calibres diferentes serão designados, além do nome, por um número característico.

ARTIGO 64

Pedido de aprovação de contadores

1. As empresas ou indivíduos que desejem aprovação de um tipo de contador, deverão dirigir um requerimento ao Ministério da Energia, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos, em triplicado:

a) Memória descritiva do contador, na qual se descreva minuciosamente o tipo, o maquinismo e o modo

do seu funcionamento; natureza dos materiais que o compõe; peças sujeitas ao movimento; atritos produzidos; resistências e mais constantes eléctricas dos seus elementos constitutivos, condições da conservação e limpeza; natureza da corrente, indicação da voltagem e das intensidades mínima e máxima a que pode funcionar e energia absorvida; causas de erro, a maneira de as corrigir, particularmente, indicação dos erros que derivem de variações de temperatura devidas ao funcionamento do aparelho; modo de regular o aparelho: em geral todos os esclarecimentos necessários para conhecimento completo do instrumento;

b) Desenhos dos instrumentos, no conjunto, e das diferentes peças, em detalhe, em escala que permita apreciá-los com facilidade.

2. Com estes documentos, deve ser apresentado um contador de cujo tipo pretenda a aprovação, com todos os acessórios, se os tiver.

ARTIGO 65

Verificação do pedido

1. Recebido o requerimento e o contador, o Ministério da Energia verificará se o processo está devidamente instruído, pedindo os esclarecimentos que julgar necessários.

2. O Ministério da Energia submeterá o aparelho aos ensaios em seguida enumerados, além de outros que sejam exigidos para estudo completo:

1.º — Ensaio sob três regimes:

I - A plena carga;

II - A meia carga; e

III - A 1/20 de carga.

As condições em que devam ser realizados estes ensaios para cada regime são as seguintes:

a) Com o aparelho travado e sob tensão durante uma hora, pelo menos, não se devendo em caso algum fazer o ensaio sem que o regime normal de temperatura seja atingido;

b) Com uma temperatura arbitrária entre 10° e 25°;

c) Com uma tensão arbitrária entre 0,9 a 1,1 da tensão nominal; e

d) Com factores de potência arbitrária entre 1 e 0,5 para o ensaio de plena carga.

Sob o regime de meia carga, devem fazer-se dois ensaios sucessivos com os factores de potência 1 a 0,5 aproximada e respectivamente.

Para os contadores de 5 hectowatts, ou menos, o ensaio sob 1/20 de carga ou a 20 watts deverá ser repetido, colocando o instrumento em direcções opostas (180°) e tais que o eixo do campo produzido pela corrente no fio principal do meridiano magnético.

2.º — Ensaio sob o regime de meia carga com a diferença, para mais ou para menos, de 1/20 do valor nominal da frequência;

3.º — Ensaio a sobrecarga de 1/5 da potência máxima normal;

4.º — Ensaio de marcha sem carga. Para os contadores providos de rolos girantes, o ensaio faz-se com 1/10 de carga e com todos em funcionamento;

- 5.º – Ensaio para determinar o regime mínimo do arranque;
- 6.º – Ensaio para determinar o consumo interno em cada circuito;
- 7.º – Ensaio em curto-circuito, com uma corrente de intensidade dez vezes maior que a normal, limitando-se a duração do curto-circuito pela aplicação de um fusível que funda com uma intensidade dupla da normal; e
- 8.º – Ensaio dos contadores com motores de colectador, que não são munidos de um fio-de-prumo ou de um órgão de nivelamento equivalente. Serão ensaiados a meia carga, dando ao instrumento uma inclinação de 5 graus em relação à vertical.

O resultado será designado no certificado de aprovação comparativamente com o de outro ensaio que se fará com o eixo na posição vertical.

ARTIGO 66

Tolerâncias admitidas nos contadores

As tolerâncias admitidas no resultado dos ensaios são as seguintes:

- I – Nos ensaios a plena carga nominal, erro relativo ± 3 por cento;
- II – Nos ensaios a meia carga, erro relativo ± 3 por cento;
- III – Nos ensaios a 1/20 de carga, erro relativo ± 5 por cento;
- IV – Comportando o contador um aparelho acessório, a tolerância indicada no n.º 3.º é de ± 7 por cento;
- V – Nos ensaios a 20 watts, erro absoluto ± 2 watts;
- VI – Nos contadores de correntes alternativas, nos ensaios a meia carga, o erro relativo obtido com frequência de 0,95 a 1,05 da normal, não deve diferir ± 1 do obtido com frequência normal;
- VII – No ensaio com 1/5 de carga, o contador não deve sofrer qualquer deterioração com aplicação da sobrecarga durante meia hora; e
- VIII – No ensaio do arranque os limites de carga máxima para um arranque determinado são:
 - a) Para contadores da 5 hW, ou menos, 2 por cento da carga máxima; e
 - b) Para contadores de mais de 5 hW, 1 por cento da carga máxima.
- IX – Nos ensaios de consumo interno os limites são:
 - a) No fio de derivação:
 - (1) Com corrente alternativas, 1,5 watts por 100 volts e,
 - (2) Com correntes contínuas, 4 watts por 100 volts de tensão nominal.
 - b) Nos fios principais:
 - i) Para os condutores amperes-hora-metros, de todas as potências e para os contadores watts-hora-metros de 5 hW, ou menos 1,5 watts a plena carga; e
 - ii) Para os contadores watts-hora-metros de mais de 5 hW, 1 watt.
- X – Nos ensaios em curto-circuito e imediatamente após o estabelecimento deste, o valor do erro relativo, a meia carga, não deve ser superior a ± 1 .

ARTIGO 67

Certificado de aprovação do contador

1. O Ministério da Energia, resolverá, em face dos resultados dos ensaios, se deverá passar o competente certificado de aprovação.

2. No caso afirmativo, será este certificado entregue ao interessado, mediante o pagamento da respectiva tarifa, com um dos exemplares do processo, devidamente visado pelo Ministério da Energia.

3. Os contadores de qualquer tipo que forem apresentados no Ministério da Energia para os efeitos do artigo 65 deste regulamento, ficarão, se forem aprovados, na posse dos daqueles, gratuitamente, e servirão de padrão para os outros do mesmo tipo.

4. No caso de não ser aprovado o tipo do contador, será o despacho do Ministério da Energia comunicado, ao requerente, que retirará, no prazo que lhe for indicado, o contador que submeteu a aprovação. Um dos exemplares do processo, devidamente visado, ser-lhe-á entregue com uma cópia do registo dos ensaios, mediante pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 68

Aferição e verificação dos contadores

1. A aferição e verificação de contadores do tipo ou padrão já aprovados, bem como de outros instrumentos de medida usados nas instalações eléctricas, serão feitas nas condições em que o Ministro da Energia o determinar.

2. É obrigatório o envio, ao Ministério da Energia, por parte das respectivas empresas, de um contador de cada tipo.

CAPÍTULO X

Taxas de estabelecimento e de exploração

ARTIGO 69

Taxas de fiscalização

As taxas de fiscalização das instalações eléctricas compreendem:

- a) Taxa de estabelecimento, a pagar antes da concessão da respectiva licença;
- b) Taxa de exploração, a pagar anual ou mensalmente, a começar no ano ou mês da vistoria ou ligação para as instalações de 8.ª categoria, exceptuando as estabelecidas em habitações particulares e respectivas dependências, e 9.ª categoria; e
- c) Taxa de exploração de instalações provisórias, a pagar mensalmente e por um período mínimo de três meses.

ARTIGO 70

Taxas de estabelecimento

As taxas de estabelecimento são devidas exclusivamente pelos concessionários ou requerentes das instalações de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias.

ARTIGO 71

Taxas de exploração

1. As taxas de exploração são devidas pelos concessionários, proprietários, exploradores ou simples beneficiários das instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª categorias.

2. Quando a instalação fizer parte de uma concessão, a taxa de exploração é devida pelo concessionário; quando não fizer, será a taxa devida pelo explorador ou simples beneficiário.

ARTIGO 72

Cálculo da taxa de estabelecimento

As taxas de estabelecimento são calculadas como se segue:

Tipo de Instalação	Fórmula
Máquinas geradoras	$T = 8.C \sqrt[3]{P^2}$
Postos de transformação e subestações:	$T = 2.C \sqrt[3]{P^2}$
Linhas de alta tensão	$T = 2.C.L \sqrt[3]{V}$
Linhas de tracção	$T = 2.CL$

Sendo:

- T — Taxa a pagar em meticais;
 P — Potência a instalar em kVA com um mínimo de 10 kVA;
 V — Tensão a chegada em kV;
 L — Comprimento de linha simples em quilómetros;
 C — Um coeficiente cujo valor é 30.

ARTIGO 73

Cálculo da taxa de exploração

As taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários de instalações eléctricas são calculadas como se segue:

Categoria	Fórmula
Instalações 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a	$T = 4.C \sqrt[3]{P^2} + C.L$
Instalações 4. ^a , 5. ^a , 6. ^a e 7. ^a	$T = 4.C \sqrt{P^2}$
Instalações 8. ^a , 9. ^a e 10. ^a	$T = C \sqrt{P}$

Sendo:

- T — Taxa a pagar em meticais;
 P — Potência a instalar em kVA com um mínimo de 10 kVA;
 L — Comprimento de linha simples em quilómetros;
 C — Um Coeficiente cujo valor é 30.

ARTIGO 74

Cálculo da taxa de exploração em mais de uma instalação

1. Considera-se como uma só instalação para o efeito do cálculo da respectiva taxa de exploração:

- O conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado e explorado pela mesma entidade;
- O conjunto de redes de baixa tensão de serviço público, estabelecidas em regiões vizinhas, exploradas pela mesma entidade e alimentadas por transformadores ligados a uma mesma rede de alta tensão, embora esta seja explorada por uma entidade diferente daquelas; e
- O conjunto de instalações de serviço particular pertencentes ao mesmo consumidor, montadas no mesmo local e alimentadas em baixa tensão pela mesma entidade.

2. Consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação, não só no caso de ligação eléctrica condutiva, mas ainda nos casos de ligação por transformadores estáticos ou dinâmicos.

ARTIGO 75

Cálculo da taxa de exploração para cada instalação

1. A cada instalação eléctrica corresponde uma taxa de exploração, nos termos do artigo 73, calculada para uma potência igual à soma das potências seguintes:

- Potência de todas as máquinas eléctricas geradoras, accionadas por motores que não sejam eléctricos (hidráulicos, térmicos, eólicos ou outros) e,
- Potência dos dispositivos colocados à entrada da instalação, se ela for alimentada por fontes estranhas de energia.

2. Os dispositivos a que se refere a alínea b) são os que a seguir se indicam, devendo sempre considerar-se quando existam simultaneamente, os que primeiros se mencionam:

- Transformadores electromagnéticos;
- Grupos motor-gerador, conversores e rectificadores;
- Contadores; e
- Interruptores automáticos devidamente selados.

3. Caso não exista na entrada de uma instalação que receba energia estranha qualquer dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior, a potência da instalação será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama da carga provável, admitindo-se para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

- Lâmpadas de filamento de carvão 3 watts por vela;
- Lâmpadas de filamento metálico 1,25 watts por vela;
- Lâmpadas intensivas 0,6 watt por vela.

ARTIGO 76

Instalações eléctricas de diferentes classes

Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações eléctricas de diferente classe, exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

ARTIGO 77

Pagamento da taxa de exploração

1. A taxa de exploração é devida enquanto a instalação, com energia própria, estiver montada, independentemente do seu funcionamento.

2. As instalações alimentadas por qualquer outra fonte, estão sujeitas à taxa de exploração enquanto estiverem electricamente ligadas a que as alimenta.

ARTIGO 78

Taxa de exploração das máquinas em não funcionamento

1. Se em qualquer instalação com produção própria a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convir desmontá-las, poderá a potência dessas máquinas, para efeito do cálculo da taxa de exploração, contar-se por um terço do seu valor, desde que o concessionário, proprietário ou explorador requeira ao Ministério da Energia a sua selagem.

2. A selagem das máquinas será gratuita e deverá fazer-se por meio de selos de chumbo e fios metálicos que estabeleçam um curto-circuito franco entre bornes e as escovas (se as houver), de tal forma que a máquina não possa ser utilizada na produção de energia eléctrica, mas possa mover-se para efeito de limpeza ou conservação.

ARTIGO 79

Redução da taxa de exploração

A redução das taxas mencionadas no artigo 78 só será concedida nos casos em que o requerimento respectivo tenha dado entrada no Ministério da Energia, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a taxa se refere.

ARTIGO 80

Rompimento de selos

1. Sempre que o concessionário, explorador ou proprietário de uma máquina selada necessite utilizá-la, poderá romper os selos dando de tal facto conhecimento no prazo de dois dias, no Ministério da Energia.

2. A rotura dos selos de uma máquina dá lugar ao pagamento, nesse ano, da respectiva taxa, pelo tempo que a máquina tiver de funcionar.

ARTIGO 81

Instalações em regime de avença

As instalações em regime de avença, de potência não superior a 50 watts, ficarão sujeitas a uma taxa fixa a estabelecer pelos Ministros da Energia e das Finanças.

ARTIGO 82

Vistorias especiais a contadores

A requerimento dos interessados, o Ministério da Energia fará vistorias especiais a contadores de energia eléctrica, cobrando-se a taxa que for fixada, acrescida, quando as vistorias se realizarem fora da área onde se situa a sede do Ministério da Energia, das despesas de transporte e das ajudas de custo legais a atribuir ao encarregado das vistorias.

ARTIGO 83

Período de pagamento das taxas de carácter permanente

1. O pagamento das taxas relativas a instalações de carácter permanente de qualquer categoria deve ser efectuado durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior àquele a que disserem respeito, segundo o aviso que será publicado antecipada e anualmente no *Boletim da República*.

2. Exceptuam-se das disposições do presente artigo, as taxas relativas às instalações da 9.ª e 10.ª categorias, que são pagas mensalmente.

3. Poderão também ser cobradas mensalmente as taxas relativas às instalações da 6.ª, 7.ª e 8.ª categorias por intermédio das empresas ou companhias exploradoras das redes que as alimentem, mediante acordo a estabelecer entre as mesmas companhias e o Ministério da Energia.

4. As taxas relativas as instalações eléctricas, com produção própria de energia, de 5.ª categoria poderão também ser mensalmente pagas directamente no Ministério da Energia, se assim for determinado.

5. Os recibos das taxas pagas deverão ser presentes à fiscalização técnica do Ministério da Energia sempre que por esta sejam requisitados.

ARTIGO 84

Cobrança anual das taxas

Quando a cobrança for feita anualmente, as taxas estabelecidas no artigo 73 serão, pela primeira vez, pagas integralmente, se a licença para exploração for concedida até 30 de Junho e depois desta data serão reduzidas a metade.

ARTIGO 85

Pagamento prévio da taxa

Nenhuma licença poderá ser entregue aos interessados sem pagamento prévio das taxas respectivas.

ARTIGO 86

Taxas aplicáveis às linhas telefónicas

Para efeito da aplicação das taxas às linhas telefónicas de que trata o artigo 108, não se consideram como postos ou estações aqueles que estabeleçam em pontos convenientemente escolhidos, no traçado das redes de distribuição, quando estejam fora das oficinas, casas ou cabinas e se sirvam acidentalmente, por motivo de avarias ou outras causas fortuitas.

ARTIGO 87

Isenção do pagamento de taxas

1. Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa de fiscalização as instalações pertencentes ou exploradas pelo Estado, instalações pertencentes às Embaixadas ou outras representações diplomáticas ou consulares, na base do princípio da reciprocidade, instalações de entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuito.

2. As instalações pertencentes ao Estado, mas exploradas por particulares, ficam sujeitas às taxas respectivas.

ARTIGO 88

Aumento de potência

1. Em caso de aumento de potência, as instalações eléctricas pagarão quando no regime de cobrança anual de taxa de exploração, além de taxa inicial, a diferença entre esta e a que caberia à nova potência, com relação ao ano em que for feito o aumento.

2. Quando a cobrança das taxas tiver lugar mensalmente, esse pagamento será feito em relação ao mês em que for feito o aumento.

ARTIGO 89

Transferência de instalações para outra categoria

A transferência de licenças das instalações de qualquer categoria ficará sujeita a uma taxa igual à da emissão da licença correspondente.

ARTIGO 90

Segundas vias de títulos e certidões

Pelas segundas vias de títulos de licença e por certidões serão cobrados emolumentos especiais, a estabelecer pelos Ministros da Energia e das Finanças.

ARTIGO 91

Liquidação das taxas, multas e emolumentos

Os valores das taxas, multas e emolumentos arrecadados em, virtude das disposições do presente regulamento deverão ser entregues, por meio de Guia Modelo "B", na Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

ARTIGO 92

Consignação das taxas, multas e emolumentos

1. Os valores resultantes da cobrança de taxas serão distribuídos do seguinte modo:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para as entidades responsáveis pela promoção da expansão da energia eléctrica.

2. Os valores resultantes da cobrança de multas e emolumentos serão distribuídos do seguinte modo:

- a) 40% para o Orçamento do Estado
- b) 60% para as entidades responsáveis pela promoção da expansão da energia eléctrica.

3. Compete aos Ministros da Energia e das Finanças aprovar a distribuição da percentagem referida na alínea b) dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. O valor da taxa pode ser alterado, sempre que se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Energia e das Finanças

CAPÍTULO XI

Penalidades:

ARTIGO 93

Atraso nas obras que careçam de licença de estabelecimento

1. Se os trabalhos de estabelecimento duma instalação eléctrica, de 1.ª e 2.ª categorias, que necessita de licença prévia de estabelecimento começarem antes do cumprido o disposto no artigo 20, o concessionário incorrerá numa pena de multa, conforme a importância da instalação, nos termos da tabela em anexo.

2. Se a instalação ilegalmente estabelecida não estiver compreendida na área da concessão ou não respeitar as disposições do respectivo caderno de encargos, ou ainda no caso de não existir concessão aprovada nos termos legais, não poderá a multa ser inferior ao dobro da multa fixada para o corpo deste artigo.

3. Se a instalação, além de estabelecida sem licença, for encontrada já em exploração, será elevada ao dobro a multa que lhe competir.

4. O Ministério da Energia intimará o infractor a desmontar a instalação ou a proceder à sua legalização, fixando-lhe para esse fim um prazo suficiente.

5. Se a intimação não for cumprida, considerar-se-á o infractor como reincidente e ser-lhe-á aplicada uma nova multa, dupla da primitiva, seguida de nova intimação. A segunda reincidência será punida com uma multa quántupla da primeira, qualquer que tenha sido a importância desta.

6. O Ministério da Energia poderá também ordenar que se proceda ao embargo das obras para evitar a sua continuação, e, se a terceira intimação não for cumprida, poderá ordenar que se apreendam os materiais da instalação eléctrica, os quais serão vendidos em hasta pública.

7. No caso de a instalação não ser executada directamente pelo seu concessionário ou proprietário, a firma instaladora incorrerá nas mesmas penalidades que forem aplicadas àquele.

ARTIGO 94

Falta de cumprimento da intimação

A falta de cumprimento da intimação a que se refere o n.º 2 do artigo 23 será punida com multa nos termos da tabela em anexo.

ARTIGO 95

Falta de remessa de comunicação

A falta de remessa da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 25 dará lugar à aplicação de uma multa nos termos da tabela em anexo.

ARTIGO 96

Início da instalação sem licença de estabelecimento

1. Se os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias começarem antes do cumprido o disposto no artigo 21, o seu proprietário incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação e o adiantamento dos trabalhos, nos termos da tabela em anexo

2. Se a instalação, além de estabelecida sem licença, for encontrada já em exploração, não poderá a multa ser inferior ao dobro da anterior.

3. É igualmente aplicável a este caso, o estabelecido nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 93.

ARTIGO 97

Não cumprimento das cláusulas da licença

O concessionário ou proprietário de uma instalação eléctrica que, no estabelecimento dessa instalação, deixar de cumprir as cláusulas que lhe tenham sido impostas pelo Ministério da Energia, nos termos do artigo 12, será punido com multa nos termos da tabela em anexo, por cada cláusula que não tiver sido cumprida. Estas cláusulas ser-lhe-ão novamente impostas pelo Ministério da Energia, juntamente com aquelas cuja necessidade tenha sido demonstrada pela vistoria.

ARTIGO 98

Não execução da instalação de acordo com o projecto

1. O concessionário ou proprietário de uma instalação eléctrica que não executar a mesma instalação de acordo com o projecto aprovado, desde que as modificações introduzidas possam prejudicar a segurança da sua exploração ou alterar de modo sensível as suas características ou o fim a que se destina, incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação e das modificações introduzidas, a fixar nos termos da tabela em anexo.

2. A aplicação da multa será seguida de intimação para pôr a instalação de harmonia com o projecto aprovado ou para requerer nova licença para as modificações feitas, nos termos deste regulamento, dentro do prazo que para esse fim lhe será fixado.

3. A falta de cumprimento desta intimação dará lugar a que a instalação seja considerada como tendo sido estabelecida sem licença, aplicando-se portanto o disposto no n.º 5 do artigo 93.

4. A mesma penalidade poderá ser aplicada se, depois da instalação executada, se verificar que o objecto não continha todos os elementos de apreciação requeridos por este regulamento e essa deficiência interessar de qualquer modo a segurança pública e a das linhas telefónicas ou outros preexistentes.

ARTIGO 99

Exploração das instalações antes da vistoria

1. O concessionário de uma instalação eléctrica de 1.ª e 2.ª categorias ou o proprietário de uma instalação eléctrica de 3.ª.

4.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias que tenha sido legalmente estabelecida, mas que se encontre em exploração antes de efectuada a vistoria, ou a qual tenha sido recusada a autorização provisória para exploração a que se refere o n.º 4 do artigo 32, incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação, nos termos da tabela em anexo.

2. O infractor será intimado a suspender a exploração da sua instalação até que tenha obtido a respectiva autorização, nos termos deste regulamento.

3. A falta de cumprimento desta intimação dará lugar a aplicação de nova multa, que poderá ser elevada até ao quádruplo da primeira, qualquer que tenha sido a importância desta.

ARTIGO 100

Ligação da instalação da 8.ª categoria à rede de distribuição fora das condições estabelecidas

O concessionário de distribuição de energia eléctrica que ligar ou permitir a ligação à sua rede de instalação eléctrica de 8.ª categoria, abrangida pelas disposições do n.º 3 do Artigo 6, ou de qualquer instalação eléctrica fora das condições estabelecidas no artigo 37, será punido nos termos da tabela em anexo.

ARTIGO 101

Falta de cumprimento de cláusulas impostas

1. A falta de cumprimento de quaisquer cláusulas impostas ao proprietário ou concessionário de uma instalação eléctrica nos termos do artigo 32, quer essa imposição tenha resultado da primeira auditoria dessa instalação, quer seja consequência de uma revistoria realizada em outra qualquer ocasião, dará lugar, se a instalação for de 1.ª e 2.ª categorias, à aplicação de uma multa nos termos da tabela em anexo por cada cláusula que não tiver sido cumprida ou que tenha sido de modo incompleto ou ineficaz, não devendo em todo o caso ser inferior a duas vezes nem superior a vinte vezes a multa por cláusula.

2. Aplicada a multa, o Ministério da Energia, para o cumprimento das cláusulas em falta, concederá um novo prazo, que seja suficiente para a execução de todos os trabalhos impostos.

3. Se este prazo também não for respeitado, será o infractor considerado como reincidente e ser-lhe-á aplicada uma nova multa por cada cláusula, não podendo a multa aplicada ser menos de duas vezes nem mais de vinte vezes a multa por cláusula seguida de fixação de um terceiro e último prazos.

4. A segunda reincidência será punida com multa duas vezes superior à anterior por cada cláusula, com o mínimo e máximo estabelecida nas condições anteriores.

5. Quinze dias depois da aplicação desta última multa, se o concessionário não tiver executado integralmente todos os trabalhos impostos de modo satisfatório, poderá o Ministro da Energia ordenar que esses trabalhos sejam executados pelo Governo, correndo todas as despesas por conta do concessionário. As importâncias gastas, se o concessionário as não satisfizer voluntariamente, poderão ser cobradas pelo processo das execuções fiscais ou por qualquer outra forma que o Governo determinar em cada caso.

6. Independentemente do disposto no número anterior, quer sejam ou não aplicadas as suas disposições, a não observância do terceiro prazo fixado para o cumprimento das cláusulas será considerado como crime de desobediência qualificada

e o Ministério da Energia poderá ordenar que seja instaurado no tribunal competente um processo para aplicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal.

7. Se a instalação for de 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª categorias, terão igualmente aplicação as disposições deste artigo, mas a importância de todas as multas e dos respectivos limites será reduzida à metade.

ARTIGO 102

Incumprimento de intimação legal

Aquele que deixar de cumprir qualquer intimação legal que lhe seja feita pelo Ministério da Energia ou pela fiscalização técnica, ou ainda pelas autoridades administrativas, a pedido daquelas entidades, será punido com multa nos termos da tabela em anexo, que em caso de reincidência, poderá ser elevada a dez vezes mais, seguida de nova intimação.

ARTIGO 103

Crime de desobediência

A falta de cumprimento da terceira intimação, feita nos termos do artigo 101, será considerada como crime de desobediência, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 104

Falta de esclarecimento para andamento do processo

Aquele que deixar de prestar qualquer esclarecimento necessário para o bom andamento dos processos de licença ou deixar de cumprir qualquer formalidade indispensável para o mesmo fim, depois desse esclarecimento ou o cumprimento dessa formalidade lhe ter sido pedido pelo Ministério da Energia ou pela fiscalização técnica, em três officios sucessivos, expedidos com intervalos não inferiores a quinze dias, será punido com a multa nos termos da tabela em anexo, que em caso de reincidência, poderá ser elevada até dez vezes mais.

ARTIGO 105

Falta de cumprimento do presente regulamento

Aquele que deixar de cumprir qualquer disposição deste regulamento para a qual não esteja prevista uma sanção especial será punido com a multa nos termos da tabela em anexo, que em caso de reincidência, poderá ser elevada até vinte vezes mais.

ARTIGO 106

Transgressões ao presente regulamento

Às transgressões ao presente regulamento serão aplicadas as penas estabelecidas na legislação aplicável sempre que forem mais graves do que as aplicadas no presente regulamento.

ARTIGO 107

Responsabilidade dos directores, gerentes ou empregados

Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contravenção serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por esse acto. Igual responsabilidade lhes poderá ser exigida por quaisquer consequências que possam resultar da falta de cumprimento das disposições deste regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 108

Licença para estabelecimento das linhas telefónicas

1. Para assegurar a exploração das instalações eléctricas devidamente autorizadas, poderá o concessionário requerer à entidade competente a respectiva licença para estabelecimento das linhas telefónicas que julgar indispensáveis para a segurança da exploração, fazendo acompanhar o requerimento de todos os documentos exigidos pelos regulamentos respectivos, pagando as taxas fixadas na legislação em vigo.

2. Na licença que for concedida deverá ficar expressamente consignado que em caso algum o concessionário poderá fazer ou consentir que se faça uso diferente daquelas linhas, mesmo que esse uso importe ou se relacione com os seus interesses comerciais.

ARTIGO 109

Exploração de instalações eléctricas pelos órgãos locais do Estado

Os órgãos locais do Estado a nível do distrito, que estiverem a explorar instalações eléctricas, são equiparados, para os efeitos do presente regulamento, a concessionários.

ARTIGO 110

Licenças de estabelecimento e exploração existentes

Às empresas concessionárias ou aos particulares que à data da publicação deste regulamento já tenham licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, são aplicáveis as cláusulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e, em relação ao que nelas é omissa, as disposições deste regulamento, ficando porém obrigados ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas neste regulamento, para o custeamento das despesas com a respectiva fiscalização, procedendo-se analogamente com relação às instalações em curso.

ARTIGO 111

Licenças para abertura de casa ou recintos de espectáculos

As entidades que tenham de conceder licença prévia para a abertura de casas ou recintos de espectáculos públicos ou outros locais que dela careçam, onde se achem estabelecidas instalações eléctrica, de qualquer categoria, só poderão conceder essas licenças mediante a apresentação dos competentes títulos para a exploração respectiva, conferidos aos proprietários pelo Ministério da Energia.

ARTIGO 112

Licenças provisórias

Independentemente do disposto no n.º 3 do artigo 6 e n.º 4 do artigo 32, o Ministério da Energia poderá conceder licenças provisórias, antes mesmo de cumpridas as formalidades legais, para a exploração ou utilização de quaisquer instalações, com a obrigação de os interessados legalizarem tais instalações no prazo máximo de quinze dias.

Infração	Categoria da Instalação	Multas (pagamento em trinta dias)
1. Estabelecimento sem a devida licença 2. Exploração sem licença 3. Falta de pagamento da taxa de Exploração por A- Mais de 6 meses após o último dia das cobranças até 12 meses B- Mais de 12 meses C- Mais de 36 meses D- Mais de 60 meses 4. Obstrução ou Recusa em receber a Fiscalização ou Inspeção quando devidamente credenciada A- Com aviso prévio por duas vezes B- Sem aviso prévio por 3 vezes	1ª e 2ª	1. De 50,000,00 a 150,000,00 Meticais 2. De 25,000,00 a 75,000,00 Meticais A – 50% do valor da taxa anual B – 100% do valor da taxa anual C – 200% do valor da taxa anual D– 200% do valor da taxa anual seguida de intimação para a desmontagem da instalação eléctrica. A- 150,000,00 Meticais B- 50,000,00 Meticais
1. Estabelecimento sem a devida licença 2. Exploração sem licença 3. Falta de pagamento da taxa de Exploração por A- Mais de 6 meses após o último dia das cobranças até 12 meses B- Mais de 12 meses C- Mais de 36 meses D- Mais de 60 meses 4. Obstrução ou Recusa em receber a Fiscalização ou Inspeção quando devidamente credenciada A- Com aviso prévio por duas vezes B- Sem aviso prévio por 3 vezes	3ª e 4ª	1. De 25,000,00 a 50,000,00 Meticais 2. De 10,000,00 a 25,000,00 Meticais A – 2 vezes o valor da taxa anual B – 4 vezes o valor da taxa anual C – 10 vezes o valor da taxa anual D – 20 vezes o valor da taxa anual A- 50,000,00 Meticais B- 25,000,00 Meticais